SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229872 - SP (2026/0141217-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO JUCIMAR DE BARROS
ADVOGADOS	:	RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890
		HEMERSON BARROS DA SILVA - SP428414
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS (ART. 24-A DA L. Nº 11.340/2006). ÓBICE PROCESSUAL. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade relativo à divergência jurisprudencial não comprovada, com incidência da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, em especial o relativo à divergência jurisprudencial não comprovada, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se a invocação de precedentes em habeas corpus e a alegação de inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 283/STF são suficientes para superar o óbice de inadmissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada observou a exigência de impugnação específica de todos os fundamentos que obstaram o processamento do recurso especial, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único., I, do RISTJ, sendo incabível o agravo quando não enfrentado de modo efetivo o motivo autônomo relativo à divergência jurisprudencial não comprovada.

4. A repetição de razões de mérito e a mera referência genérica a precedente em habeas corpus não configuram impugnação específica apta a afastar o óbice aplicado, porque não dialogam concretamente com a deficiência apontada na demonstração do dissídio.

5. Em regra, a alegação de dissídio não se caracteriza com a indicação de julgados para a comprovação de divergência pela alínea c do art. 105, III, da CF/1988, caso ausente cotejo analítico com identidade fática e interpretação divergente.

Documento eletrônico VDA58914101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:23
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 9ea76bfb-7508-4983-9ca6-8f71fa3f2844

6. A discussão sobre a inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 283/STF é irrelevante para o deslinde do agravo regimental quando permanece intocado o fundamento suficiente de inadmissão referente à divergência não comprovada, o que preserva a conclusão de não conhecimento do agravo em recurso especial.
7. A arguição de prescrição não prospera, pois, considerados os marcos temporais constantes dos autos, não transcorreu o prazo do art. 109, VI, do CP aplicável ao quantum de pena fixado, não havendo causa extintiva da punibilidade.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA58914101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:23
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 9ea76bfb-7508-4983-9ca6-8f71fa3f2844

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229872 - SP (2026/0141217-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO JUCIMAR DE BARROS
ADVOGADOS	:	RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890
		HEMERSON BARROS DA SILVA - SP428414
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS (ART. 24-A DA L. Nº 11.340/2006). ÓBICE PROCESSUAL. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade relativo à divergência jurisprudencial não comprovada, com incidência da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, em especial o relativo à divergência jurisprudencial não comprovada, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se a invocação de precedentes em habeas corpus e a alegação de inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 283/STF são suficientes para superar o óbice de inadmissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada observou a exigência de impugnação específica de todos os fundamentos que obstaram o processamento do recurso especial, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único., I, do RISTJ, sendo incabível o agravo quando não enfrentado de modo efetivo o motivo autônomo relativo à divergência jurisprudencial não comprovada.

4. A repetição de razões de mérito e a mera referência genérica a precedente em habeas corpus não configuram impugnação específica apta a afastar o óbice aplicado, porque não dialogam concretamente com a deficiência apontada na demonstração do dissídio.

5. Em regra, a alegação de dissídio não se caracteriza com a indicação de julgados para a comprovação de divergência pela alínea c do art. 105, III, da CF/1988, caso ausente cotejo analítico com identidade fática e interpretação divergente.

Documento eletrônico VDA59054751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:22
Código de Controle do Documento: 890de97e-7ea1-4d04-b926-ba249c1c5883

6. A discussão sobre a inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 283/STF é irrelevante para o deslinde do agravo regimental quando permanece intocado o fundamento suficiente de inadmissão referente à divergência não comprovada, o que preserva a conclusão de não conhecimento do agravo em recurso especial.
7. A arguição de prescrição não prospera, pois, considerados os marcos temporais constantes dos autos, não transcorreu o prazo do art. 109, VI, do CP aplicável ao quantum de pena fixado, não havendo causa extintiva da punibilidade.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Francisco Jucimar de Barros contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, pela incidência da Súmula n. 182/STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, em continuidade delitiva, inicialmente à pena de 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, sendo que, em grau de apelação, a pena foi redimensionada para 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias de detenção, mantido o regime inicial semiaberto (fls. 352-353).

Em suas razões, o agravante busca afastar os óbices sumulares aplicados à sua insurgência. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, argumentando que a hipótese demanda mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Aponta divergência jurisprudencial com base em precedente desta Corte (AgRg no HC n. 828.054), que considerou inadmissível a prova digital obtida sem a observância dos rigores técnicos.

Defende, ainda, o afastamento da Súmula n. 283/STF, afirmando ter impugnado especificamente todos os fundamentos do acórdão recorrido.

No mérito, pleiteia a absolvição e, subsidiariamente, requer a redução da pena ao mínimo legal, a fixação do regime inicial aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a análise da ocorrência de prescrição.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 414-415).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No que tange à deficiência na impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática, a insurgência não prospera.

Documento eletrônico VDA59054751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:22
Código de Controle do Documento: 890de97e-7ea1-4d04-b926-ba249c1c5883

A decisão proferida pela Presidência desta Corte está assim fundamentada:

> *Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 283/STF, Súmula 7/STJ e divergência não comprovada.*
> *Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: divergência não comprovada. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".*
> *Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial.*
> *A propósito:*
> *[...]*
> *Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.*
> *Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, o c/c art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.*

O agravante limitou-se a afirmar que teria rebatido o ponto ao mencionar precedente em *habeas corpus* e a repetir razões de mérito do recurso especial, sem demonstrar, de forma analítica, em que medida o fundamento de inadmissibilidade estaria superado.

A impugnação específica demanda diálogo direto com o raciocínio decisório, evidenciando, com precisão, a inadequação do óbice aplicado; quando a peça recursal apenas reproduz teses meritórias e faz remissão genérica a julgados, sem enfrentar o cerne do não conhecimento, permanece a deficiência dialética, o que autoriza a manutenção da decisão agravada.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, concreta e especificamente, o seu desacerto.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59054751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:22
Código de Controle do Documento: 890de97e-7ea1-4d04-b926-ba249c1c5883

5. Para impugnar o fundamento referente à ausência de cotejo analítico do dissídio jurisprudencial, exige-se da parte que comprove que realizou o espelhamento entre os julgados supostamente divergentes, apontando as semelhanças entre as situações de fato e a existência de diferentes interpretações jurídicas acerca do mesmo dispositivo legal, o que não foi constatado nas razões do agravo em recurso especial.
[...]
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.732.377/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 24/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES.
[...]
2. A impugnação específica do fundamento que considerou não comprovada a divergência jurisprudencial deve, necessariamente, apontar os trechos que demonstram que houve efetiva indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos supostamente confrontados (arts. 1.029 do CPC e 255, § 1º, do RISTJ).
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 2.846.690/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

No que tange à alegada prescrição da pretensão punitiva, por se tratar de matéria de ordem pública, cumpre consignar que entre os marcos interruptivos descritos nos autos, entre a data do fato em 27/5/2022 e o recebimento da denúncia 9/1/2025, bem como deste último até a publicação da sentença condenatória (13/3/2025), não decorreu o lapso prescricional de três anos previsto no art. 109, VI, do CP para a pena aplicada de 4 meses e 11 dias.

De igual modo, não se verifica a consumação do prazo no período subsequente, razão pela qual afasto a propalada extinção da punibilidade.

Dessa forma, ausente impugnação específica capaz de desconstituir o óbice relativo à não comprovação do dissídio, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59054751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:22
Código de Controle do Documento: 890de97e-7ea1-4d04-b926-ba249c1c5883

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0141217-8

AgRg no AREsp 3.229.872 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15075725120228260554 23082022

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FRANCISCO JUCIMAR DE BARROS
ADVOGADOS	:	RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890 HEMERSON BARROS DA SILVA - SP428414
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FRANCISCO JUCIMAR DE BARROS
ADVOGADOS	:	RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890 HEMERSON BARROS DA SILVA - SP428414
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:19:46
Código de Controle do Documento: 78063C39-3775-487B-88D7-558D2587C736